

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1900/2018

PROCESSO Nº 00067.001269/2016-12

INTERESSADO: OCEANAIR LINHAS AÉREAS S/A

DECISÃO DE SEGUNDA INSTÂNCIA

MARCOS PROCESSUAIS											
NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Local	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DC1)	Notificação da DC1	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00067.001269/2016-12	661244170	000188/2016	Aeroporto de Fortaleza	18/12/2015	15/02/2016	18/02/2016	10/03/2016	16/07/2017	02/10/2017	R\$ 7.000,00	11/10/2017

Enquadramento: art. 4º, §3º, da Resolução 196 de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

Conduta: Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano.

1. HISTÓRICO

1.1. Trata-se de recurso apresentado em desfavor da decisão administrativa de primeira instância no processo administrativo em epígrafe, originado a partir da lavratura do Auto de Infração nº 000188/2016, pelo descumprimento ao que prescreve o art. 4º, §3º, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.

1.2. O auto de infração descreve a seguinte ocorrência:

Em 18/12/2015, no Aeroporto Pinto Martins Fortaleza/CE (SBFZ), a empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) não manteve em funcionamento o atendimento presencial no horário de no mínimo duas horas antes de cada decolagem ou duas horas após cada pouso na sua estrutura para atendimento presencial nesse aeroporto, onde movimentou mais de 500 000 (quinhentos mil) passageiros por ano, contrariando o disposto no § 3º, do art. 4º da Resolução da ANAC nº 196 de 24 de agosto de 2011.

1.3. O Relatório de Fiscalização nº 1/2016/NURAC/FOR/ANAC apresenta a seguinte descrição:

Em ação fiscal realizada no Aeroporto Pinto Martins - Fortaleza/CE (SBFZ) em 18/12/2015 pelos inspetores de Aviação Civil, Humberto Moreira Guimarães Júnior e Osvaldo Cavalcanti Rodrigues Filho, verificou-se que a estrutura da empresa Oceanair Linhas Aéreas S/A (Avianca) para atendimento presencial de seus passageiros com acesso gratuito e ininterrupto destinada ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, não esteve em funcionamento das 19h10 às 19h25min, horário do qual se contavam naquele momento menos de duas horas antes do horário da decolagem do voo ONE 6379 (previsto para as 20h55min) e menos de duas horas após o pouso do voo ONE 6378 (ocorrido às 17h46min), contrariando o disposto no § 3º, do art 4º da Resolução da ANAC nº 196 de 24 de agosto de 2011. Em seguida, o relatório menciona que no intervalo de tempo entre as 19h10 e 19h25min, a fiscalização da ANAC não encontrou ninguém disponível para prestar o atendimento presencial conforme disposto na Resolução ANAC nº 196/2011. Ademais, o relatório de fiscalização expressa que de acordo com informações disponibilizadas no site da ANAC, a Avianca movimentou 637.289 passageiros em SBFZ em 2014, ficando assim obrigada a propiciar estrutura adequada para atendimento presencial a seus passageiros com acesso gratuito e ininterrupto, destinada ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, devendo seu horário de funcionamento ser de no mínimo duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso, conforme o art. 4º, da Resolução ANAC nº 196/2011.

1.4. Da Defesa do Interessado

1.5. Tendo sido notificada do auto de infração em 18/02/2016, a empresa autuada apresentou defesa em 10/03/2016, na qual aduz:

I - Que o relatório de fiscalização não integra prova da ocorrência da infração descrita, conforme determina o art. 12, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 08 de 06/06/2008. Que tal dispositivo não foi observado pela fiscalização ao relatar a ocorrência. Em seguida, argumenta que o auto de infração foi lavrado com base no relatório de fiscalização a ele anexado e que não foi instruído com qualquer comprovação da ocorrência da infração conforme determina a legislação aplicável. Ressalta que em relação a presunção de veracidade atribuída ao relato do fiscal, este tem o dever de observar o disposto na legislação quanto a obrigatoriedade de instrução do processo com prova do fato constatado. Segue afirmando que é necessária a instrução do relatório de fiscalização com documentos que comprovem a prática da infração;

II - Que mantém atendimento presencial de SAC no Aeroporto Internacional de Brasília (sic) nos termos do disposto na Resolução nº 196/2011 e que seu horário de funcionamento é prorrogado em caso de atrasos ou cancelamento de voos, quando é mantido até que seja prestado atendimento de contingência a todos os passageiros. Ressalta, ainda, que todos os horários de atendimento são cumpridos por funcionários em regime de escala e que não houve qualquer registro de ausência na data do fato. Objeta que a constatação da infração se deu por observação da ausência de preposto da recorrente no posto de atendimento, e argumenta que o simples fato da colaboradora não estar presente por alguns minutos não pode ser tido como infração ao disposto na regulamentação, pois sendo sua atribuição a efetiva colaboração para a resolução imediata do problema apresentado pelo passageiro, sempre que possível, ela poderá ter

que se deslocar no aeroporto para prestar o atendimento determinado. O interessado alega ainda, que a ausência é momentânea, sendo possível ao passageiro requerer auxílio a qualquer colaborador da empresa no aeroporto para acionamento responsável pelo posto;

III - Pede, por fim, a nulidade do auto de infração lavrado.

1.6. Termo de Encerramento do Trâmite Físico do processo assinado em 05/01/2017.

1.7. **Da Decisão de Primeira Instância**

1.8. O setor competente, em decisão motivada, afastou as razões da defesa prévia e confirmou o ato infracional, aplicando ao autuado o valor de **R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, como sanção administrativa, conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC n.º 25, de 25 de abril de 2008, por infração no art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n.º 7.565/1986 (Código Brasileiro de Aeronáutica), combinado com o art. 4, § 3º, da Resolução n.º 196, de 24 de agosto de 2011, por deixar de manter o atendimento presencial pelo período de duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso no Aeroporto de Fortaleza, no dia 18/12/2015, no intervalo de tempo entre 19h10 e 19h25min.

1.9. A partir da referida decisão foi originado o crédito de multa (CM) de número 661244170 no Sistema de Gestão de Créditos (SIGEC) da ANAC.

1.10. **Do Recurso**

1.11. O interessado interpôs RECURSO tempestivo em 11/10/2017, no qual, em síntese, alega:

I - Que o AI n.º 000188/2016 foi fundamentado em descumprimento ao disposto no art. 4º, §3º, da Resolução n.º 196/2011, a qual foi integralmente revogada com a publicação da Resolução 400/2017 da ANAC; assim, em seu entender, não há dispositivos que correspondam ao artigo acima descrito. Desta forma, continua, que não deve se falar em qualquer punição à empresa, por observância ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica, previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988, ademais, expressa que o Código Brasileiro Tributário;

II - Aduz que não há nos autos do processo qualquer comprovação da prática infracional descrita na autuação. Reclama que, conforme disposto no art. 36, da Lei 9.784/99, a responsabilidade do interessado de provar os fatos que tenha alegado não afasta o dever do órgão competente pela instrução do processo. Conclui que, em relação a presunção de veracidade atribuída ao seu relato, o fiscal tem o dever de observar ao disposto na legislação quanto à obrigatoriedade de instrução do processo com prova do fato constatado. Após, alega que não há nos autos do processo prova de que tenha descumprido a regulamentação, não havendo como a administração pública se furtar do dever de motivação e fundamentação dos seus atos invocando o dever do administrado em provar o contrário, ignorando, inclusive seu dever de instrução do processo;

III - Salienta que mantinha, na vigência da Resolução 196/2011, funcionário especificamente designado para o atendimento presencial de SAC nos aeroportos que movimentava mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano, e que os horários de atendimento eram cumpridos por funcionários em regime de escala, cada uma elaborada de forma a não haver interrupção do atendimento. Contesta que, no entanto, o simples fato do colaborador não estar presente por alguns minutos não pode ser tido como infração ao disposto na regulamentação. Adiciona que, sendo sua atribuição a efetiva colaboração para a resolução imediata do problema apresentado pelo passageiro, sempre que possível, o funcionário poderá ter que se deslocar no aeroporto para prestar o atendimento determinado. Alega que a ausência foi momentânea, sendo possível ao passageiro requerer auxílio a qualquer colaborador da empresa no aeroporto para acionamento responsável pelo posto. Em seguida, argumenta que caso a fiscalização houvesse registrado a ausência de colaborador no posto de atendimento da recorrente por mais de alguns minutos, fundamento haveria para a autuação;

IV - Pede, por fim, a reforma da decisão proferida para cancelar a penalidade aplicada e o arquivamento do processo administrativo.

1.12. É o relato. Passa-se à análise.

2. **PRELIMINARES**

2.1. Recurso recebido em seu efeito suspensivo.

2.2. **Da regularidade processual**

2.3. Considerados os marcos apontados no início desta análise, acuso regularidade processual no presente feito, eis que preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. O processo teve movimentação regular, respeitados os prazos legais, em especiais os prescricionais estabelecidos pela Lei n.º 9.873, de 23 de novembro de 1999. Julgo, pois, o(s) processo(s) apto(s) para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância (ASJIN).

3. **FUNDAMENTAÇÃO: MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO**

3.1. **Da fundamentação da matéria e da materialidade infracional**

3.2. Com base no art. 50 da Lei n.º 9.784/1999, ratifica-se e adota-se, na integralidade e como parte integrante desta análise, os fundamentos regulatórios, fáticos e jurídicos esposados nas decisões anteriores, em especial a Decisão de Primeira Instância.

3.3. A infração foi capitulada no art. 4º da Resolução ANAC n.º 196, de 24 de Agosto de 2011, legislação vigente à época do fato, combinado com o art. 302, inciso III, alínea "u", da Lei n.º 7.565, de 19 de dezembro de 1986. Estes dispõe, *in verbis*:

Resolução ANAC n.º 196/2011

Art 4º A empresa de transporte aéreo regular de passageiros propiciará atendimento aos seus passageiros, disponibilizando o acesso gratuito e ininterrupto a canais de atendimento ágeis e efetivos destinados ao recebimento e processamento de queixas e reclamações, nas seguintes formas:

I - estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de

500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano;

II - sítio eletrônico na internet, com acesso destacado à unidade de atendimento ao passageiro; e

III - central telefônica.

§ 1º A quantidade de passageiros movimentados anualmente pela empresa em cada aeroporto, a que se refere o inciso I, será calculada pela soma dos embarques, desembarques e conexões verificados no ano imediatamente anterior, e será disponibilizada no sítio da ANAC na internet.

§ 2º A estrutura a que se refere o inciso I deverá ser montada em área distinta dos balcões de check-in e das lojas destinadas a venda de passagens.

§ 3º O horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de, no mínimo, 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

Lei nº 7.565/1986 (CBA)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações:

(...)

III – Infrações imputáveis à concessionária ou permissionária de serviços aéreos:

(...)

u) infringir as Condições Gerais de Transporte, bem como as demais normas que dispõem sobre os serviços aéreos;

3.4. A análise do fragmento acima explícita que a empresa de transporte aéreo propiciará o acesso aos seus passageiros de canais de atendimento **ininterrupto** para recebimento e processamento de queixas e reclamações, no qual, a mesma precisará ter uma estrutura adequada para atendimento presencial nos aeroportos em que movimentar mais de 500.000 (quinhentos mil) passageiros por ano. Da mesma forma, o horário de funcionamento do atendimento presencial deverá ser de 2 (duas) horas antes de cada decolagem e 2 (duas) horas após cada pouso.

3.5. **Das Razões Recursais**

3.6. **A empresa alega manter atendimento presencial de SAC no Aeroporto Internacional de Fortaleza nos termos do disposto na Resolução nº 196/2011** e afirma que todos os horários de atendimento são cumpridos por funcionários em regime de escala e não houve qualquer registro de ausência nesta data.

3.7. Veja, porém, que o fato atestado pela fiscalização é que a empresa não prestava tal atendimento presencial. Assim, resta claro que não há como se confirmar as alegações da interessada, posto que não existem nos autos elementos comprobatórios suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato. Reitera-se que os fiscais estiveram presencialmente no local e constataram não haver a estrutura adequada, sem verificar qualquer indicação de que os procedimentos estavam sendo realizados em outro local.

3.8. Aqui faz-se necessário ressaltar que a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo; atributo este referente aos fatos narrados no auto de infração. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado.

3.9. Com relação à alegação da empresa de que o simples fato de a colaboradora não estar presente por alguns minutos no balcão de atendimento não poder ser tido como infração, cumpre ressaltar que o art. 4º da Resolução nº 196/2011 é claro ao dizer que a empresa deve propiciar acesso ininterrupto a canais de atendimento. Não é cobrado do funcionário que ele não deixe em nenhum momento seu posto, mas períodos de ausência descumprem a ininterrupção do acesso aos canais de atendimento. Repise-se: Administração Pública obrigatoriamente deve seguir o Princípio da Legalidade seguindo expressamente o que determina a norma - a qual determina que esse atendimento seja **ininterrupto**.

3.10. **Alega também que a Decisão de Primeira Instância deve ser declarada nula porque a Resolução nº 196/2011 foi integralmente revogada com a publicação da Resolução nº 400 da ANAC**, que passou a vigorar a partir do dia 14 de março de 2017. Para tanto, invoca ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica previsto no art. 5º, XL, da Constituição Federal de 1988 e no Código Brasileiro Tributário. Tais alegações, contudo, não podem prosperar. Veja que há orientação expressa da Procuradoria Federal Junto à ANAC, via Memorando-Circular nº 5/2017/PF-ANAC (constante do Processo nº 00058.541070/2017-12), para a aplicação interna do Parecer nº 28/2015/DEPCONSU/PGF/AGU, aprovado pelo Procurador-Geral Federal, bem como o Parecer nº 296/2017/PROT/PFEANAC/PGF/AGU, que concluiu pela inaplicabilidade do princípio da retroatividade de norma mais benéfica às sanções administrativas impostas pela Agência Reguladora, aplicando-se ao fato a norma vigente à época de sua ocorrência.

3.11. **Quanto às razões do recurso de que o AI não se fez acompanhar da imprescindível documentação comprobatória da prática da infração**; a teor do que exige o artigo 12 da IN ANAC nº 08/2008, registre-se que o conteúdo do parágrafo único do citado dispositivo é cristalino ao evidenciar arbitrariedade de que a juntada dos referidos documentos deve acontecer “sempre que possível”:

Instrução Normativa nº 08/2008

Art. 12. O Relatório de Fiscalização, juntamente com o Auto de Infração, quando já emitido, e demais documentos pertinentes, deverá ser encaminhado para Gerência Geral ou Gerência Regional a qual o agente estiver diretamente subordinado.

Parágrafo único. O relatório de Fiscalização deverá ser instruído com documentos necessários à comprovação da prática de infração, juntando-se, sempre que possível: planos de voo, fotografias, filmagens, laudos técnicos, FIAM (Ficha de Inspeção Anual de Manutenção), e quaisquer outros documentos que considerar pertinentes.

3.12. Logo, não é possível o entendimento de que tais elementos sejam requisito de validade e subsistência do auto. Em verdade, estes requisitos de validade são enumerados pelo artigo 8º da Resolução ANAC nº 25/2008, todos regularmente observados e constantes daquele documento. Por este motivo, entende-se que não há vício do AI por ausência de requisitos e, da mesma forma, não há que se falar em sua nulidade.

3.13. Cabe aqui ressaltar que o fato atestado pela fiscalização é que a empresa deixou de manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso no Aeroporto Internacional de Salvador. Assim, resta claro que não há como se confirmar as alegações da interessada, posto que não existem nos autos elementos comprobatórios suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato.

3.14. Veja que a presunção de veracidade é um atributo do ato administrativo; atributo este

referente aos fatos narrados no auto de infração. Em decorrência desse atributo, presumem-se verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública, os quais são dotados de fé pública. Em que pese o Princípio da Presunção de Inocência ser um dos princípios do Processo Administrativo Sancionador este é relativo, podendo ser elidido por prova em contrário. Sendo, então, que no caso em exame não existem elementos que comprovem o cumprimento normativo por parte do autuado.

3.15. Sobre este aspecto, no caso específico da produção de provas, estando a Administração adstrita ao princípio da legalidade e obrigada a aplicar o art. 36, aliando-se isto com o conceito de presunção de veracidade dos atos administrativos decorrente do art. 19 da Constituição Federal, reputa-se ainda como válida a inversão do *onus probandi* nestes casos, conforme bem assentado na doutrina administrativa. Ainda assim o interessado não resta desguarnecido e não há que se falar em nulidade do processo ou cerceamento do direito de defesa.

3.16. Como sabido, a presunção é relativa e pode ser desconstituída mediante demonstração cabal nos autos do processo específico de que a aferição do poder público não condiz com a realidade; A presunção de legitimidade e legalidade dos atos administrativos advém do fato de que os atos devem estrito cumprimento em conformidade com a lei e, de veracidade, por serem dotados da chamada presunção de veracidade. "Trata-se de presunção relativa (*juris tantum*) que, como tal, admite prova em contrário. O efeito prático de tal presunção é o de inverter o ônus da prova". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2001, página 72).

3.17. Portanto, com respaldo na doutrina administrativa, princípios da legalidade de supedâneo constitucional e vinculação ao art. 36 da Lei de Processo Administrativo, conclui-se que opera ainda a inversão do ônus da prova nos casos revestidos de presunção de legalidade decorrentes do *manus* fiscalizatório da ANAC. Incontestável, pela sistemática do ordenamento administrativo, que se requer demonstração para desconstituição da presunção, não havendo que se falar em nulidade por impossibilidade de produção de prova negativa.

3.18. Conclui-se, então, que as alegações do interessado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa; restando configurada a infração apontada pelo AI.

4. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

4.1. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Conforme Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 25/2008, pode-se observar que a interpretação da infração do artigo 302, III, "u" da lei 7.565/86, se dá da seguinte forma:

- a) R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) - valor de multa mínimo referente à infração;
- b) R\$ 7.000,00 (sete mil reais) - valor de multa médio referente à infração;
- c) R\$ 10.000,00 (dez mil reais) - valor de multa máximo referente à infração.

4.2. A dosimetria deve ser aplicada conforme ditames do art. 22 da Resolução 25/2008 mencionado abaixo:

Art. 22. Para efeito de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§ 1º São circunstâncias atenuantes:

I - o reconhecimento da prática da infração;
II - a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano.

§ 2º São circunstâncias agravantes:

I - a reincidência;

II - a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III - a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV - exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V - a destruição de bens públicos;

VI - o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (Redação dada pela Resolução nº 306, de 25.2.2014)

§ 3º Ocorre reincidência quando houver o cometimento de nova infração, após penalização definitiva por infração anterior.

§ 4º Para efeito de reincidência não prevalece a infração anterior se entre a data de seu cometimento e a da infração posterior tiver decorrido período de tempo igual ou superior a um ano.

4.3. Isso posto, considera-se as seguintes circunstâncias atenuantes e agravantes aplicáveis ao caso em questão:

a) Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 ("o reconhecimento da prática da infração") entende-se que o ente regulado deve reconhecer não só a prática do ato, mas também o fato de que essa conduta infringiu norma de competência da Autoridade de Aviação Civil, o que não se deu nos autos do processo. Dessa forma, deve ser afastada a sua incidência;

b) Da mesma forma, entende-se que a interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para evitar ou amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante, prevista no inciso II do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008;

c) Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do § 1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 ("a inexistência de aplicação de penalidades no último ano"), é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano encerrado em 18/12/2015, que é a data da infração ora analisada. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos (SIGEC) desta Agência, ficou demonstrado que há penalidade anteriormente aplicada ao autuada nessa situação, a exemplo do crédito registrado sob o número 647422155. Não merecendo ser aplicada, assim, essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção;

d) Quanto à existência de circunstância agravante, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure hipótese prevista no § 2º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

4.4. Da sanção a ser aplicada em definitivo

4.5. Quanto ao valor da multa aplicada pela decisão de primeira instância administrativa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), temos que apontar a sua regularidade por estar dentro dos limites impostos, à época, pela Resolução ANAC nº 25/2008.

5. **CONCLUSÃO**

5.1. Pelo exposto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, **DECIDO:**

- **POR CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO-SE,** assim, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente da primeira instância administrativa em desfavor do INTERESSADO, de multa no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), que consiste o crédito de multa disposto no quadro abaixo, pela infração descrita no AI também abaixo discriminado, que deu início ao presente processo administrativo sancionador:

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração	Conduta	Sanção aplicada em segunda instância
00067.001269/2016-12	661244170	000188/2016	Não manter em funcionamento, de modo ininterrupto, o atendimento presencial por, no mínimo, duas horas antes de cada decolagem e duas horas após cada pouso nos aeroportos em que movimentar mais de quinhentos mil passageiros por ano. A irregularidade foi constatada em 18/12/2015, às 19h10, no Aeroporto Pinto Martins, em Fortaleza/CE, que, por sua vez, constitui infração ao art. 4º, §3º, da Resolução 196, de 24/08/2011, c/c o art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei 7.565 de 19/12/1986.	R\$ 7.000,00 (sete mil reais)

À Secretaria.

Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS
SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 03/12/2018, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2176650** e o código CRC **36FC062B**.

Referência: Processo nº 00067.001269/2016-12

SEI nº 2176650